



CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

"PORTAL DA CIDADANIA"



www.cunha.sp.leg.br

Pg. 1 de 3

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI do EXECUTIVO N° 18/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de consulta a respeito da legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2025, a pedido de vereadores com assento nesta Casa de Leis.

Análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre criação de secretaria, cargo de secretário, diretores, chefe e dá outras providências”.

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se emite tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

”O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003).

Visa o presente Projeto de Lei criação de secretaria, cargos de diretores e chefias junto à Prefeitura Municipal de Cunha.

Suas competências estão listadas, as atribuições e remuneração constam de seu corpo e anexo.

A propositura veio acompanhada da minuta do Projeto de Lei, sua respectiva justificativa exarada pelo Sr. Prefeito Municipal, Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'A' or a similar mark.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da regularidade formal:

O art. 30, I, da Carta Magna, bem como a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado à organização administrativa e cargos públicos do Poder Executivo do Município se insere no rol de competência do mesmo.

Em relação à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se que esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a matéria é reservada a este, considerando que se trata de matéria atinente à organização administrativa do próprio Poder Executivo, conforme se observa nos arts. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, com previsão na Lei Orgânica Municipal.

Da regularidade material:

Os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Desta feita, observa-se que o provimento de cargos em comissão é constitucionalmente autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, devendo ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de funções que exijam vínculo de confiança.

Não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante da autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, verifica-se que nada há na ordem jurídico-constitucional vigente que impeça a regular tramitação. O impacto financeiro-orçamentário apresentado e demonstra estar de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 16 e 17 da LRF.

Interessante enfatizar que, em toda e qualquer admissão de pessoal, permanente ou temporária, precisa a Administração observar se a taxa da despesa laboral não ultrapassou o chamado limite prudencial. De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe uma barreira cautelar, prudencial, contra o gasto de pessoal; equivale a 95% do teto, ou seja, 51,30% ao Poder Executivo Municipal ($54\% \times 0,95 = 51,30\%$) e 5,7% à Câmara dos Vereadores ($6\% \times 0,95 = 5,7\%$).

Superada aquela taxa prudencial, ficaria o Poder impedido de aumentar sua despesa de pessoal, a menos que compareçam exceções da sobredita norma fiscal: a revisão geral anual do art. 37, X da CF; a reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança; contratação de horas extras sob as hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Em suma, atingida a barreira prudencial, quis o legislador que o gasto laboral pare de crescer, seja contido pelo gestor governamental. A qual não vislumbramos ferimento no Projeto em testilha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

“PORTAL DA CIDADANIA”



www.cunha.sp.leg.br

Pg. 3 de 3

Segundo a definição constitucional, do “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e; As funções de confiança, assim como os cargos em comissão, são criadas por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Seu provimento também dispensa concurso público – são vocacionadas à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, e a qualquer momento.

Todavia, não vislumbramos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação dos cargos inclusos na presente proposição. De forma que o Projeto de Lei em análise não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade em seu teor material, tendo em vista que a proposta se adequa materialmente às disposições do artigo 37, caput, incisos II, V e X, da CF/88, bem como atende aos pressupostos constitucionais delimitados pelo STF para a criação de cargos comissionados (Tema de Repercussão Geral nº 1010) e adequação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atestado no impacto financeiro-orçamentário juntado ao Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pretendido, uma vez que não se encontra presente mácula no tocante ao impacto financeiro-orçamentário com o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não padece de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade em seu teor material, tendo em vista que a proposta se adequa materialmente às disposições do artigo 37, caput, incisos II, V e X, da CF/88.

Portanto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a seguir sua tramitação.

É o nosso parecer.

Cunha, 24 de abril de 2025.

BRUNO DI SANTO
OAB/SP nº 225.606
PROCURADOR

PROTOCOLO
532
24 ABR 2025
15:47
Ofi nº 2/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA